

Maio de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência é elaborado mensalmente pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com intuito de divulgar as novidades/alterações legislativas, os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar as ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.



Boletim de Precedentes e Jurisprudência do TRT11

Maio de 2025

Presidente

Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vice-Presidente

Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Corregedor

Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO

Organização e Supervisão:

Secretaria-Geral Judiciária

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas - CIPAC

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 1º andar

Praça 14 de Janeiro – Manaus/AM – CEP 69.020-130

Telefone: (92) 3621-7282

E-mail: precedentes@trt11.jus.br | Site: <https://portal.trt11.jus.br/>



PRECEDENTES QUALIFICADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) **IRR 130 ao 146** – Na sessão realizada em 16/05/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) **fixou 17 novas teses jurídicas** com efeito vinculante, **numeradas de 130 a 146**, por meio do procedimento de reafirmação de jurisprudência (Incidente de Recurso Repetitivo – IRR). As teses referem-se a matérias já pacificadas no âmbito das Turmas e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), razão pela qual foram submetidas ao rito do art. 132-A, §5º, do Regimento Interno do TST. Abaixo, seguem as teses jurídicas fixadas: [Consulta às Teses Jurídicas](#)

IRR 130 (RR - 0000048-55.2022.5.11.0551) - É válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização, ainda que norma interna preexistente à sucessão estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento.

IRR 131 (RR - 0000195-19.2023.5.19.0262) - A impugnação aos cálculos da sentença líquida proferida na fase de conhecimento somente é admissível por meio da interposição de recurso ordinário, sob pena de preclusão, eis que os cálculos constituem parte integrante da decisão.

IRR 132 (RR - 0000219-62.2024.5.12.0050) - A pretensão de retificação e entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ostenta natureza meramente declaratória, não se submetendo à prescrição, nos termos do artigo 11, § 1º, da CLT.

IRR 133 (RR - 0000247-93.2021.5.09.0672) - A demonstração do inadimplemento do devedor principal, em obrigação subsidiária, dispensa o exaurimento prévio da execução contra este e seus sócios, autorizando, desde logo, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário.

IRR 134 (RR - 0000254-57.2023.5.09.0594) - A recusa da empregada gestante em retornar ao trabalho, mesmo diante de oferta de emprego pelo empregador, não configura renúncia à garantia prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), subsistindo o direito à indenização substitutiva em relação ao período de estabilidade gestacional.

IRR 135 (RR - 0000345-60.2024.5.05.0001) - O indeferimento da prova testemunhal fundamentado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa.

IRR 136 (RR - 0000425-05.2023.5.05.0342) - A ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário.

IRR 137 (RR - 0000499-29.2023.5.10.0016) - A supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade enseja o pagamento de indenização compensatória, nos moldes da Súmula 291 do TST, ainda que o labor extraordinário tenha sido reconhecido somente em juízo e que sua cessação ou redução decorra da adequação à jornada de trabalho fixada judicialmente.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 138 (RR - 0000594-13.2023.5.20.0006) - O empregado público que possui filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à redução de jornada, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, de aplicação analógica.

IRR 139 (RRAg - 0000779-10.2023.5.12.0027) - A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

IRR 140 (RRAg - 0001000-38.2023.5.23.0107) - A utilização de prova pericial emprestada para comprovar insalubridade ou periculosidade é válida, independentemente da concordância da parte contrária, desde que esteja presente a identidade fática entre o processo de origem e o processo em que a prova é utilizada, e seja observado o contraditório na produção da prova original e nos autos em que ela é trasladada, não configurando nulidade processual o indeferimento de nova perícia quando observados esses requisitos.

IRR 141 (RRAg - 0001397-69.2023.5.09.0016) - O parcelamento de débitos de FGTS firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não impede que o empregado exerça, a qualquer tempo, o direito de requerer na Justiça do Trabalho a condenação ao recolhimento imediato dos valores não depositados.

IRR 142 (RR - 11070-70.2023.5.03.0043) - A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base.

IRR 143 (RR - 21391-35.2023.5.04.0271) - A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

IRR 144 (RR - 22600-13.2008.5.02.0015) - A decisão que rejeita a exceção de pré executividade, sempre que se revestir de natureza interlocutória, é irrecurável de imediato, à luz do disposto no art. 893, § 1º, da CLT.

IRR 145 (RRAg - 1000066-78.2022.5.02.0464) - É possível a cumulação de pensão pela redução da capacidade laborativa, paga a título de indenização por danos materiais, com o salário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza e de fatos geradores distintos.

IRR 146 (RR - 1001527-87.2021.5.02.0022) - O depósito recursal efetuado pelo devedor principal, desde que não tenha requerido sua exclusão da lide, aproveita ao responsável subsidiário.

2) IRR 147 ao 154 – No dia 19/05/2025, o Tribunal Superior do Trabalho atualizou os temas afetados ao rito dos recursos repetitivos deliberados na sessão do Pleno realizada em 16/05/2025. Na ocasião, foram originalmente divulgados 10 temas, mas após consolidação, restaram 8 temas oficialmente afetados, numerados de 147 a 154, com a unificação de três processos representativos (RR - 0010225-49.2020.5.03.0041, RR - 11669-07.2020.5.15.0002 e Ag-RRAg - 0010358-15.2019.5.15.0099) no Tema nº 149. Abaixo, seguem os temas afetados:

[Consulta aos Temas Afetados](#)

IRR 147 (RRAg - 0000118-53.2024.5.20.0001) - À luz da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida a cláusula coletiva que estabelece a fruição das férias do empregado marítimo de forma cumulativa com as folgas, totalizando 180 dias de descanso?

IRR 148 (RR - 0000467-22.2024.5.17.0007) - O empregado de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte enquadra-se como financiário?

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 149 (RR - 0010225-49.2020.5.03.0041; RR - 11669-07.2020.5.15.0002; Ag-RRAg - 0010358-15.2019.5.15.0099) - a) em observância à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida a cláusula de norma coletiva que autoriza, independentemente da licença prévia da autoridade competente, regime de trabalho que tem como corolário o elástico da jornada em ambiente insalubre? e b) para a aplicação da norma coletiva de prorrogação de jornada de trabalho aos empregados que desenvolvem suas atividades em ambiente insalubre, é necessária previsão expressa no sentido de que a cláusula abrange os trabalhadores que laboram em tal ambiente?

IRR 150 (RR - 11327-56.2023.5.03.0153) - A respeito da fixação de honorários advocatícios em execuções individuais de sentenças coletivas, questiona-se: a) é possível a violação direta e literal de dispositivo constitucional quanto ao cabimento de honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva? b) Os honorários advocatícios na execução individual são devidos independentemente de fixação de honorários na ação coletiva?

IRR 151 (RRAg - 11505-09.2015.5.15.0102) - À luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida a norma coletiva que autoriza o controle de jornada por exceção?

IRR 152 (RR - 11569-93.2017.5.03.0001) - À luz da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, é válida cláusula de norma coletiva que prevê a exclusão do direito do trabalhador de receber em dobro os feriados laborados e não compensados no regime especial 12x36?

IRR 153 (RR - 100566-97.2023.5.01.0033) - As prerrogativas processuais da Fazenda Pública, tais como a isenção de custas e o depósito recursal, aplicam-se à Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB?

IRR 154 (RR - 1000426-40.2023.5.02.0088) - O empregado que trabalha em edifício vertical interligado à subsolo comum, onde armazenados líquidos inflamáveis, tem direito ao adicional de periculosidade?

3) Superação da Tese Vinculante firmada no IRR nº 13

Foi **acolhido**, pelo Tribunal Pleno do TST, o **Incidente de Superação de Precedente Vinculante no Processo nº TST-PetCiv-21900-13.2011.5.21.0012**, com a consequente **declaração de superação da tese firmada nos autos do IRR-21900-13.2011.5.21.0012 (Tema 13), sem modulação de efeitos**, em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **AgRE nº 1.251.927/RN**.

O acórdão foi publicado em **23/5/2025**, com a seguinte ementa:

“[...] INCIDENTE DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO IRR-21900-13.2011.5.21.0012. COMPLEMENTO DA RMNR. TEMA 13 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-1.259.927/RN. [...] Incidente de Superação de Precedente Vinculante **acolhido para declarar superada a tese vinculante firmada no IRR-21900-13.2011.5.21.0012.”**

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4) Julgamento dos Embargos de Declaração no IRR nº 23

Em 27/2/2025, foi publicado o acórdão no qual o Pleno do TST apreciou o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 23 (causa-piloto Emb-RR-528-80.2018.5.14.0004)

Tema: Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?

Tese fixada: *A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.*

Foram opostos embargos de declaração em 10/3/2025, tendo sido publicado em 22/5/2025 acórdão **rejeitando** os embargos. Ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 23. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. [...] Embargos de declaração rejeitados.”

[Consulta processual](#)

5) Julgamento dos Embargos de Declaração no IRR nº 69

Em 14/3/2025, foi publicado o acórdão no qual o Pleno do TST apreciou o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 69 (causa-piloto RRAg-0000756-63.2023.5.10.0013).

Tema: A função comissionada técnica (FCT/FCA/GFE), parcela paga habitualmente aos empregados do SERPRO, deve repercutir sobre anuênios e adicional de qualificação?

Tese fixada: *A função comissionada técnica (FCT/FCA/GFE), paga de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos adicionais por tempo de serviço e de qualificação.*

Embargos de declaração opostos em 20/3/2025 foram **rejeitados** em acórdão publicado em 22/5/2025. Ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT/FCA/GFE). SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE QUALIFICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC/15 E 897-A DA CLT. [...] 3. Embargos de declaração rejeitados.”

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

6) Julgamento dos Embargos de Declaração no IRR nº 51

Em 14/3/2025, foi publicado o acórdão no qual o Pleno do TST apreciou o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 51 (causa-piloto RRAg-0016607-89.2023.5.16.0009).

Tema: O direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados ao caixa bancário da Caixa Econômica Federal, previsto em norma coletiva ou norma interna, é devido ainda que a atividade de digitação seja intercalada ou paralela a outra função, independentemente se praticada de forma preponderante e/ou exclusiva?

Em 21/3/2025 foram opostos embargos de declaração. No dia **22/5/2025**, foi publicado o acórdão que **acolheu parcialmente** os embargos apenas **para corrigir erro material na redação da tese**.

Tese fixada (com correção): *O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante ou exclusiva.*

[Consulta processual](#)

7) Decisão afastando o sobrestamento de processos no IRR n. 35

No processo IncJulgRREmbRep-1199-29.2021.5.09.0654 e conexos, do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 35, que trata do seguinte tema:

“Para as reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, seja sob o rito ordinário, seja sob os auspícios do rito sumaríssimo, considerando o teor do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, no quanto estabelecem que a petição inicial deverá indicar o valor do pedido e que o valor da causa será estimado, indaga-se se os valores atribuídos aos pedidos na inicial limitam o julgador quando da condenação e da execução para efeito dos artigos 141 e 492 do CPC ou se são meramente estimativos. (A questão referente ao rito sumaríssimo foi afetada no IncJulgRREmbRep-0000099-98.2024.5.05.0022).”

O Exmo. Ministro Relator Evandro Pereira Valadão Lopes, em **22/05/2025** proferiu **decisão afastando o sobrestamento dos processos** nos Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento **no art. 1.030, III, do CPC**.

Trecho da decisão:

“[...] Decido pelo não sobrestamento dos processos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho envolvendo a questão jurídica objeto do IRR nº 35 do TST, tendo em vista o primado do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) e que eventual divergência jurisprudencial sobre o tema não implica risco imediato, grave ou de difícil saneamento.”

Além disso, não houve determinação de suspensão nos termos do **art. 896-C, § 5º, da CLT**.

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

8) Trânsito em julgado do IRR n. 19

Tema: “ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA – AFERIÇÃO DA INVALIDIDADE SEMANA A SEMANA – SÚMULAS 85, IV, DO TST E 36 DO TRT DA 9ª REGIÃO – COMPATIBILIDADE OU CONFLITO.”

No dia **20/5/2025 transitou em julgado** o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 19 (causa-piloto IncJulgRREmbRep-897- 16.2013.5.09.0028 - Corre-junto: IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666 e IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09.0009).

A redação final da tese jurídica do IRR 19, julgado em 16/12/2024, foi definida na sessão presencial do Tribunal Pleno de 24/2/2025.

Tese fixada:

I - A descaracterização do acordo de compensação de jornadas, independentemente da irregularidade constatada, resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais, pois o módulo semanal de 44 horas já foi quitado mediante pagamento de salário pelo empregador. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, é devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente;

II - Carece de amparo jurídico a declaração de invalidade parcial do acordo de compensação de jornadas. A descaracterização do regime de compensação resulta na invalidade de todo o acordo e não apenas nas semanas em que descumprido;

III - Declarar que as questões intertemporais derivadas das alterações promovidas nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT não constam da decisão de afetação e, em razão disso, não integram o escopo da presente decisão (art. 291, § 1º, do RITST);

IV - Suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão (art. 927, III do CPC).

Em 14/3/2025, foi publicado o acórdão no qual o Pleno do TST apreciou o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 51 (causa-piloto RRAg-0016607-89.2023.5.16.0009).

[Consulta processual](#)

9) Aperfeiçoamento da questão jurídica do IRR n. 29

No recente dia **26/5/2025** o Ministro Relator Alexandre Luiz Ramos proferiu despacho aperfeiçoando a questão jurídica a ser dirimida no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 29 (causa-piloto IncJulgRREmbRep - 1848300-31.2003.5.09.0011 – Corre junto: RR - 161000-66.2008.5.02.0060; RR - 10877-89.2017.5.03.0132; RR - 1293-55.2013.5.04.0020), com a finalidade de precisar o objeto do presente incidente, resguardada a apreciação superveniente do Tema 1389 de repercussão geral.

Nova questão jurídica: A jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e nos Temas 725 e 739 de repercussão geral, em que reputada lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade, comporta distinção para que o vínculo de emprego do trabalhador terceirizado se perfeça com o tomador de serviços, em razão da identificação de fraude? Em caso positivo, em quais condições?

[Consulta processual](#)



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• **Reclamação constitucional. Contratação civil de prestação de serviços. Vínculo empregatício entre a beneficiária e a empresa tomadora de serviços. Precedentes qualificados. ADPF 324/DF. RE 1.532.603 (Tema 1389/RG). Suspensão nacional dos processos.**

“DECISÃO 1. Madim Manaus Diagnósticos Médicos de Apoio a Gestão de Saúde Ltda. alega ter o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no processo n. 0000768-83.2023.5.11.0002, descumprido o decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725/RG). Aduz que a afronta aos paradigmas evocados decorre do reconhecimento, pelo órgão reclamado, da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a parte beneficiária, a despeito da existência de contrato de natureza civil firmado pelas partes. Requer a cassação do ato reclamado. [...] Inicialmente, no que tange à alegação de violação ao decidido no RE 958.252 (Tema 725), a reclamação é manifestamente improcedente. É que a jurisprudência firme desta Excelsa Corte exige o esgotamento das instâncias ordinárias, quando, em sede reclamatória, se invoca como paradigma julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC. Exemplificam esse entendimento os seguintes acórdãos: Rcl 21.167-AgR, ministra Rosa Weber, DJe 03/08/15; Rcl 36.278-AgR, ministro Edson Fachin, DJe 19/09/19; Rcl 42.027-ED-AgR, ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10/07/20; Rcl 42.273-AgR, ministro Roberto Barroso, DJe 04/08/20; Rcl 43.537-AgR, ministro Gilmar Mendes, DJe 03/11/20. [...] Verifico que a controvérsia, na origem, se refere à existência de fraude em contratação civil. Sobre a matéria, o Plenário, analisando o ARE 1.532.603 (Tema 1.389/RG), por maioria, em 12 de abril de 2025, reconheceu a repercussão geral das seguintes questões: 1) competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e 3) ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante. No dia 14 de abril de 2025, o Relator do ARE 1532603, ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratem das questões objeto do Tema 1.389/RG. Cumpre, então, em deferência ao assentado por Sua Excelência, determinar a suspensão do processo originário até a análise do mérito do ARE 1.532.603 (Tema 1.389/RG). Uma vez dirimido o paradigma, caberá ao órgão de origem apreciar o caso concreto a partir da compreensão a ser fixada. 3. Do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a suspensão do processo originário, em relação à reclamante, até o julgamento de mérito do ARE 1.532.603 (Tema 1.389/RG). 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junto ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2025.”
(**Reclamação 78.722/AM**. Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 15/5/2025)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• **Conflito de Competência. Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Boa Vista. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Administração pública. Fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal antes de 6 de junho de 2018. Regime Celetista. RE 960429. Tema 992/RG do STF. Competência da Justiça do Trabalho.**

“**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - SJ/RR E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. AÇÃO EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADA À FASE PRÉ-CONTRATUAL DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL, QUANDO ADOTADO O REGIME CELETISTA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DE 6 DE JUNHO DE 2018. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF NO RE N. 960.429 (TEMA N. 992). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, O SUSCITADO. **DECISÃO.** Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - SJ/RR, como suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, o suscitado, nos autos de ação proposta por Fernanda Borges Torres Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal. Na origem, a requerente ajuizou reclamação trabalhista contra a CEF objetivando assegurar a sua convocação e admissão para exercer o emprego público de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa, nos termos do Edital n. 1/2014, ao argumento que o certame foi homologado em e desde então não houve 19/5/2014 qualquer nomeação, mesmo com a ocorrência de rescisões e transferências de empregados, além do uso de terceirizados de maneira ilegal. Em sentença prolatada em , o juízo trabalhista julgou procedente em 31/7/2017 parte os pedidos da autora, determinando que a reclamada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a convocação, nomeação e posse da reclamante. Sobreveio recurso ordinário, ocasião em que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com fundamento no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 960.429/RN, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. No âmbito do TRF da 1ª Região, foi declarada nula a sentença e, em seguida, remetidos os autos para o juízo de primeiro grau. Este, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, considerando que à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do Tema n. 992, a competência para julgar e processar a presente demanda seria da Justiça do Trabalho, "considerando que a 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR esgotou sua competência ao sentenciar a demanda em primeiro grau, compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11)" (fls. 07-09). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 340-346, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o suscitado. [...] De início, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República, conheço do conflito. [...] O art. 34, inciso XXII, do RISTJ, permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar". [...] Quanto ao mérito, observo que a competência para julgar causas relacionadas à fase pré-contratual de seleção e contratação de empregados públicos restou definida pelo STF no julgamento do **RE n. 960.429**, relativo ao **Tema n. 992** da Repercussão Geral, julgado em 5/3/2020. [...] Portanto, no caso dos autos, embora ambos os juízos em conflito evoquem o precedente do STF, observa-se que o processo de origem foi sentenciado em e, 31/7/2017 portanto, antes da data fixada pela Suprema Corte. A competência, portanto, é inegavelmente da Justiça do Trabalho e, mais precisamente, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Ante o exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, do CPC e art. 34, inciso XXII, do RISTJ, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR COMPETENTE** o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o suscitado. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2025.” (Conflito de Competência nº 198421/RR. Ministro Relator: Teodoro Silva Santos. Publicado em 20/5/2025)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Petroleiros. Diferenças salariais. Horas extras sobre folgas compensatórias. Regime especial de trabalho. Improcedente.**

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC. PETROLEIROS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE AS FOLGAS COMPENSATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 3º DA LEI 5.811/1972. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XV, DA CARTA DE 1988. CARACTERIZAÇÃO. 1 .

Consoante a jurisprudência do TST, os repousos previstos na Lei 5.811/1972, para os trabalhadores submetidos a regimes de turnos de revezamento de oito ou doze horas, correspondem, na verdade, a folgas compensatórias, concedidas em face das peculiaridades da jornada de trabalho dos Petroleiros, submetidos a turnos de revezamento e a regime de sobreaviso, conforme disposições do artigo 7º do mencionado diploma legal. De outro modo, o repouso semanal remunerado constitui direito trabalhista de natureza imperativa, guardando identidade com medida de preservação da saúde do trabalhador e segurança no ambiente de trabalho, caracterizando-se ainda como instrumento de integração familiar e social do trabalhador. 2. A remuneração do repouso semanal - correspondente a um dia de trabalho com integração das horas extras habituais (artigo 7º, 'a', da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST) – vincula-se à frequência regular do empregado na semana anterior e ao cumprimento do horário de trabalho, conforme requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei 605/1949. Tais características, que singularizam o repouso semanal e sua remuneração, não dizem respeito às folgas compensatórias previstas na Lei 5.811/1972, não se mostrando escorreito, nesse contexto, equiparar esses institutos, determinando a repercussão das horas extras no pagamento das referidas folgas. 3. Logo, a condenação ao pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado incidente sobre horas extras, relativamente às folgas usufruídas por força do art. 3º da Lei 5.811/1972, configura aplicação equivocada da norma do art. 7º, XV, da CF, preceito constitucional que não regula a hipótese examinada e que, por isso, encontra-se violado. **P r e c e d e n t e s . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.**

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. SÚMULA 219, II e IV, DO TST. 1. Conforme diretriz preconizada nos itens II e IV, da Súmula 219 do TST, cuja redação foi atualizada após a vigência do CPC de 2015, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em ação rescisória, por mera sucumbência. 2. Em se tratando de ação rescisória, que possui indiscutível natureza civil, a incidência de honorários advocatícios rege-se pelas disposições do processo civil. 3. Nesse contexto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios não é afastada pelo deferimento da gratuidade de justiça, ex vi do art. 98, § 2º, do CPC de 2015. 4. Todavia, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, como ocorre no caso examinado, a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios somente poderá ser executada se, "nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 98, § 3º, do CPC de 2015). **Recurso ordinário da Autora conhecido e provido.**" (ROT-438-34.2019.5.11.0000, SDI-2, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/05/2025)

• **Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Temas 246 e 1118 do STF. Culpa comprovada. Transcendência política.**

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMAS 246 E 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Recurso de revista em que se discute a responsabilidade subsidiária trabalhista de ente público tomador de serviços. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. A questão em discussão consiste em saber se o ente público pode ser responsabilizado, subsidiariamente, por dívidas trabalhistas, quando terceiriza serviços. III. **RAZÕES DE DECIDIR**3. No julgamento dos Temas 246 e 1118 da Tabela de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a responsabilidade subsidiária de ente público, nas hipóteses em que terceiriza serviços, não é automática e depende da

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

demonstração efetiva, pelo trabalhador, da conduta negligente do tomador ou do nexo de causalidade entre essa omissão e o inadimplemento das obrigações trabalhistas. Nesse sentido, não se presume a culpa por falha de escolha ou fiscalização da Administração Pública pelo simples fato de existirem direitos trabalhistas não quitados pela empregadora prestadora de serviços.4. No presente caso, ao imputar a responsabilidade subsidiária ao ente público sem a comprovação efetiva de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços, o Tribunal Regional contrariou a tese vinculante do STF.5. A transcendência política foi reconhecida em virtude da contrariedade à jurisprudência do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE6. Recurso provido.Tese de julgamento: 1. A responsabilidade subsidiária de ente público, nas hipóteses em que terceiriza serviços, não é automática e depende da demonstração efetiva, pelo trabalhador, da conduta negligente do tomador ou do nexo de causalidade entre essa omissão e o inadimplemento das obrigações trabalhistas. 2. Não se presume a culpa por falha de escolha ou fiscalização da Administração Pública pelo simples fato de existirem direitos trabalhistas não quitados pela empregadora prestadora de serviços. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 246 e 1118 da Tabela de Repercussão Geral" (RR-000011-22.2017.5.11.0351, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/05/2025).

• Cartório extrajudicial. Interinidade. Oficial substituto. Preposto do Estado. Responsabilidade do ente público. Tema 779 do STF. Transcendência reconhecida.

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. TITULARIDADE EXERCIDA DE FORMA INTERINA OU SUBSTITUTA. INTERVENÇÃO ESTATAL. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TEMA 779 DO STF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 808.202, com repercussão geral reconhecida (Tema 779), estabeleceu a tese de que o oficial substituto ou interino está inserido na categoria de agentes estatais, sujeito ao teto remuneratório previsto pelo artigo 37, XI, da Constituição da República, não se equiparando, portanto, aos titulares de serventias extrajudiciais, pois os oficiais interinos não atuam como delegatários, mas, sim, como prepostos do Estado. Assim, considerando o oficial interino como preposto do Estado, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de reconhecer a responsabilidade do ente público pelos atos praticados pelo interventor substituto, enquanto durar a interinidade, em razão da intervenção direta do Estado na administração do cartório. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-246-97.2023.5.11.0053, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 27/05/2025).

• Ente público. Terceirização. Fiscalização ineficaz. Culpa in vigilando. Responsabilidade subsidiária. Tema 246 do STF. Inaplicabilidade do Tema 1118.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO INEFICAZ DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DO TEMA 246 DO STF. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AO TEMA 1.118 DO STF. 1. A matéria quanto ao ônus da prova em responsabilidade subsidiária da administração pública pelos encargos trabalhistas oriundos do inadimplemento da prestadora de serviços contratada foi definida pelo STF, no julgamento do RE 1.298.647 (TEMA 1118), em que, fixada a tese de que " Não há responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ". Portanto, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não pode ser pautada sobre a imputação exclusiva da inversão do ônus da prova para o ente público, no sentido de se desincumbir de provar a eficaz fiscalização do cumprimento das

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. 2. Dessa forma, para se reconhecer a responsabilidade da administração pública, é necessário se demonstrar a sua conduta culposa (culpa in elegendo ou vigilando), não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade por mero inadimplemento da prestadora (Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). 3. No caso em exame, o Tribunal Regional consignou que os elementos probatórios dos autos confirmam a ineficiência fiscalizatória das obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços terceirizados (culpa in vigilando). 4. Nesse contexto, incide a inteligência da tese firmada no tema 246 do STF, uma vez que a responsabilização subsidiária declarada não decorreu da inversão do ônus da prova em desfavor do ente público, mas sim, da constatação efetiva omissão culposa no dever de fiscalização. E, por conseguinte, fica afastada a aplicação da tese firmada no tema 1.118, por ausência de aderência estrita. Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 331, V) e da Suprema Corte. Incidem, pois, a diretriz consubstanciada no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-246-94.2023.5.11.0151, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/05/2025).

• Execução. Penhora sobre proventos de aposentadoria. Débito trabalhista. Natureza alimentar. Exceção à impenhorabilidade. Art. 833, § 2º, do CPC. Proporcionalidade.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELO DEVEDOR – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE. No presente caso, discute-se a possibilidade de efetuar penhora em parcela do benefício previdenciário percebido pelo executado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu que é possível a penhora de percentual de proventos de aposentadoria, com objetivo de satisfazer crédito trabalhista, visto que diz respeito à verba de natureza alimentar. Destaque-se que esta é a 2ª Turma do TST, em atenção ao § 2º do art. 833 do NCPC, sedimentou o entendimento de que é possível o bloqueio de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, limitado ao percentual de 30%, para satisfazer débitos trabalhistas, visto a sua natureza alimentar, desde que respeitado o limite do valor do salário mínimo vigente. Ocorre que o caso dos autos traz um contexto fático-probatório muito específico. Constou do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição que “a devedora comprovou receber aposentadoria da ManausPrev (ID. 01a041c), recebendo o valor líquido de R\$ 7.768,93 ” e que “ Todavia, juntou extratos bancários que demonstram constante movimentação bancária de valores incompatíveis e superiores com a quantia da aposentadoria recebida mensalmente, uma vez que no extrato de ID. 1da19ce - Pág. 2, o qual traz a movimentação dos meses de Maio, Junho e Junho de 2022 (01/05/2022 a 01/08/2022), a autora teve um total de crédito de R\$ 37.795,49 por todo o período abrangido pelo extrato, enquanto que se somássemos somente os valores da aposentadoria, deveria constar apenas o valor de R\$ 23.306,79 ”, bem como que “ tenho como válida a penhora, seja porque a Executada recebe valor superior ao alegado, seja porque durante os 3 meses do Extrato bancário, houve apenas um evento de bloqueio judicial no valor de R\$ 7.598,13, ocorrido em 27/07/2022 (ID. 1da19ce - Pág. 2) ”, além do que “ Assim, se o parâmetro do extrato são 3 meses, sobre essa ótica deve ser analisada a proporcionalidade dos valores bloqueados ” e que “ Situação idêntica se apresenta no Extrato Bancário juntado com as razões recursais (ID. b947280), o qual abrangeu o período de 07/10/2022 a 03/01/2023 (Outubro/ Novembro/ Dezembro) e movimentou o total de R\$ 37.212,65 por todo o período, e teve bloqueado apenas o valor total de R\$ 1.359,77 (R\$ 9,84 + R\$ 1,00 + R\$ 252,63 + R\$ 1.096,30) ”. Diante dos contornos fáticos específicos dos autos, considerando-se o registro da existência constante de movimentação bancária de valores incompatíveis e superiores em relação à quantia da aposentadoria recebida mensalmente, e ainda tendo em conta que restou consignado que em 3 (três) meses houve um bloqueio de R\$ 7.598,13 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos) num montante de R\$ 37.795,49 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), o que sequer superaria 30%, não há como se acolher a pretensão recursal. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-556-58.2020.5.11.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 13/05/2025).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• **Supressão da pausa térmica. Horas extras indevidas. Princípio tempus regit actum. IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000. Tema 7. Tese firmada.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. PERÍODO A PARTIR DE 10/12/2019. SUPRESSÃO PELA PORTARIA SEPRT Nº 1.359/2019. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. IRDR Nº 0000807.86.2023.5.11.0000 (TEMA 007). I. CASO EM EXAME 1. Recursos ordinários do reclamante e da reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pela supressão da pausa térmica, equivalentes a 15 minutos de descanso a cada 60 minutos trabalhados ao dia, com adicional de 50%, no período de 11.12.2019 a 16.8.2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se são devidas horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica previsto pelo Anexo 3, Quadro 1, da NR-15, mesmo após a edição da Portaria SEPRT nº 1.359/2019, que suprimiu referida pausa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar. Interrupção da prescrição. Reconhece-se a interrupção da prescrição em razão de protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria, nos termos da OJ 392 da SDI-1 do TST, tal qual declarada em sentença. Nada a reformar. 4. Consoante a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000 (Tema 007), as horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica com base no Anexo 3, Quadro 1, da NR-15, com redação dada pela Portaria nº 3.214/1978, são cabíveis até 10.12.2019, dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.359/2019, que suprimiu a pausa térmica a contar de sua vigência. Assim, a partir de 11.12.2019, são indevidas as horas extras pela supressão do intervalo por ausência de amparo legal, em cumprimento ao princípio tempus regit actum. Reforma-se a sentença para indeferir o pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso da reclamada provido. Recurso do reclamante desprovido. Tese de julgamento: Nos termos da tese fixada no IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000 (Tema 007), o intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15, com redação dada pela Portaria nº 3.214/1978, foi suprimido pela Portaria SEPRT nº 1.359/2019, sendo indevidas as horas extras postuladas pela ausência de concessão de pausa térmica a partir de 11.12.2019, em respeito ao princípio tempus regit actum.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000230-79.2024.5.11.0451. Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS. Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 22/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6N6nwz>)

• **Penhora de salário. Crédito trabalhista. Impenhorabilidade relativa. Princípio da proporcionalidade. IRDR nº 11 do TRT da 11ª Região. Tese firmada.**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. ART. 833, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo Executado contra decisão que determinou a penhora de parte dos seus salários para pagamento de crédito trabalhista, após tentativas frustradas de localização de outros bens, pugnando, inicialmente, pela suspensão da execução em razão da decisão proferida pelo STF no ARE 1.160.361, que determinou a suspensão, no âmbito nacional, das execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 e, quanto ao mérito, a impenhorabilidade absoluta do seu salário, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar se a decisão judicial que suspendeu execuções trabalhistas no âmbito do ARE 1.160.361 (Tema 1232) se aplica ao caso concreto. 3. Verificar se é possível a penhora on-line de parte dos salários do Executado, em face da alegada impenhorabilidade absoluta. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A suspensão das execuções trabalhistas determinada pelo STF no julgamento do ARE 1.160.361 (Tema 1232) não se aplica ao caso em análise, pois, na hipótese destes autos, a execução decorre da desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa executada, matéria com regulamentação específica em lei e cujos trâmites processuais foram observados pelo juízo a quo. 5. A impenhorabilidade de salários prevista no Código de Processo Civil não é absoluta, sendo admitida a penhora de vencimentos para pagamento de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

prestações alimentícias, independentemente da origem do crédito, o que incluiu o crédito trabalhista, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a penhora determinada pelo juízo da execução, no percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos do Executado, montante considerado razoável e proporcional para a satisfação do crédito, além de assegurar ao devedor um limite mínimo para sua subsistência, superior ao salário mínimo nacional. Inteligência da decisão proferida no IRDR n. 11 deste Egrégio Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de Petição conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015: arts. 529, § 3º; 833. CLT: art. 855-A da CLT. Jurisprudência relevante citada: TST: OJ nº 153 da SBDI-II; IRDR (Tema nº 11) do TRT da 11ª Região sobre penhora em proventos de aposentadoria, processo nº 0000404-83.2024.5.11.0000.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000296-58.2018.5.11.0002. Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES. Data de julgamento: 19/05/2025. Juntado aos autos em 28/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/VHQzTt>)

• Plano de saúde Correios Saúde. Norma coletiva. IRDR nº 0000348-84.2023.5.11.0000. Tema 5. IRR nº 83 do TST. Teses obrigatórias.

“RECURSO DA RECLAMADA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO. Na esteira da jurisprudência majoritária sobre a matéria, para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa natural, basta o pedido expresso de gratuidade de justiça ou juntada de declaração de miserabilidade jurídica ou declaração firmada por patrono com poderes especiais, presumindo-se, portanto, verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente a despesas processuais, a teor dos arts. 99, § 3º, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 463, item I, do C. TST, tal como na hipótese dos autos. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA COM DISSÍDIOS COLETIVOS nº 1000295-05.2017.5.00.0000, 1000662-58.2019.5.00.0000 e DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE nº 1001203-57.2020.5.00.0000. REJEITADA. Constatado, prontamente, que os DC nº 1000295-05.2017.5.00.0000, 1000662-58.2019.5.00.0000 e DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000 são ações interpostas pela reclamada contra entidades sindicais, ou seja, não houve a participação do reclamante e, ainda, nenhuma entidade sindical envolvida nos dissídios integra a presente lide. Rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA DECLARAR A NULIDADE OU A INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REJEITADA. Deve ser rejeitada a preliminar de incompetência funcional da Vara do Trabalho para julgar a presente ação porque o reclamante busca a condenação da ré ao pagamento de algumas parcelas trabalhistas, além de obrigações de não fazer relativas a alterações do contrato de trabalho, e não a nulidade ou a inaplicabilidade de sentença normativa proferida pelo C. TST. HORAS EXTRAS SOBREJORNADAS E INTERVALARES. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Demonstrado nos autos que o registro irregular da jornada de trabalho por imposição da reclamada, bem assim que o reclamante teve suprimido, parcialmente, o intervalo intrajornada, mantém-se a sentença na parte em que julgou procedente o pleito de horas extras sobrejornadas e intervalares. RECURSO DO RECLAMANTE. PLANO DE SAÚDE "CORREIOS SAÚDE". ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA FORNECIDA AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS E POR ELES CUSTEADA. VALIDADE DE TAL COBRANÇA. APLICAÇÃO DAS TESES OBRIGATÓRIAS FIRMADAS NO IRR Nº 83 PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E IRDR Nº 0000348-84.2023.5.11.0000 PELO E. TRT DA 11ª REGIÃO. Em atenção ao disposto no art. 927, III e V, do CPC, aplicam-se as teses obrigatórias firmadas no IRR nº 83 pelo Tribunal Superior do Trabalho e IRDR nº 0000348-84.2023.5.11.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em que reconhecida a validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de Assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados, o "Correios Saúde", outrora concedido de maneira gratuita. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARÂMETROS NÃO DEFINIDOS EM NORMA COLETIVA. Considerando que não foram definidos em norma coletiva parâmetros para a percepção do vale-alimentação, como a quantidade, valor e requisitos para a concessão, ao revés, consta que a empresa "poderá disponibilizar", "definindo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

seus parâmetros" (Acordo Coletivo 2020/2021 - Cláusula nº 2), não merece acolhida a pretensão autoral. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Deve ser mantido o percentual fixado na origem em 5%, pois dentro das balizas definidas no § 2º do art. 791-A Consolidado e em consonância com a jurisprudência desta d. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Recursos ordinários conhecidos, porém, não providos." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000910-70.2022.5.11.0019. Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Data de julgamento: 05/05/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/b92Tw5>)

• **Aposentadoria. Impenhorabilidade relativa. Crédito trabalhista alimentar. IRDR 0000404-83.2024.5.11.000. Tema 11 do TRT11. Tese firmada.**

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que rejeitou embargos à execução, mantendo a penhora de parte dos proventos de aposentadoria da sócia de empresa executada, em decorrência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A agravada alega cerceamento de defesa, ausência de citação, prescrição, impenhorabilidade da aposentadoria e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de vício na citação para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (ii) analisar a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria; (iii) verificar a ocorrência de prescrição; (iv) analisar o pedido de justiça gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de vício na citação para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não pode ser conhecida por preclusão, pois não foi objeto de recurso tempestivo contra a decisão que rejeitou a alegação. A decisão proferida foi devidamente comunicada à agravante que permaneceu inerte. 4. A penhora de parte dos proventos de aposentadoria é permitida, excepcionalmente, em face do caráter alimentar do crédito trabalhista e observando os limites legais para garantir a subsistência da devedora, conforme jurisprudência, legislação aplicáveis e, em evidência, tese fixada no IRDR de tema 11 do e. TRT11. 5. A alegação de prescrição não foi devidamente fundamentada e comprovada. 6. O pedido de justiça gratuita foi acolhido em razão da demonstração da hipossuficiência econômica da agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Tese de Julgamento: A alegação de vício na citação em incidente de desconsideração da personalidade jurídica fica preclusa se não houver recurso tempestivo contra a decisão que a rejeitou. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria não se aplica aos créditos trabalhistas de natureza alimentar, devendo ser observados os limites legais para garantir a subsistência do devedor. A alegação de prescrição deve ser comprovada de forma precisa e específica. A concessão da justiça gratuita se aplica aos casos de comprovada hipossuficiência. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 769, CPC, arts. 833, §2º, 529, §3º, 1.013 e 1.014; OJ-TST 153. Jurisprudência relevante citada: (Não especificada no texto fornecido, mas implicitamente presente na fundamentação).” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 1492800-06.2006.5.11.0007. Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Data de julgamento: 21/05/2025. Juntado aos autos em 28/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4HxMaC>)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• Venda de produtos não bancários. Comissão. Ausência de previsão contratual. Compatibilidade de funções. Indevido acréscimo salarial. IRR RR-0000401-44.2023.5.22.0005 (TST). IRR 56. Tese firmada.

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO DO TRABALHO. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU NORMATIVA. PRECEDENTE VINCULANTE DO C. TST. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que condenou a reclamada ao pagamento de acréscimo salarial de 5% decorrente da venda de produtos não bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há previsão legal, normativa ou contratual que assegure ao reclamante o recebimento de comissão pela venda de produtos não bancários e (ii) se a execução dessas atividades configura desvio de função ou impõe obrigação de pagamento adicional. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) RR-0000401-44.2023.5.22.0005, fixando a seguinte tese de caráter vinculante: “A comercialização de produtos de outras empresas do grupo econômico do banco é compatível com o rol de atribuições do bancário, sendo indevido o pagamento de comissões pela venda de produtos quando não houver ajuste para essa finalidade.” 4. Não existe nos autos prova se houve ou não pactuação contratual entre as partes para o pagamento de comissões pela venda de produtos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido de pagamento de acréscimo salarial pela venda de produtos não bancários. Tese de Julgamento: “É indevido o pagamento de comissão pela venda de produtos não bancários quando inexistente previsão legal, normativa ou contratual expressa para essa finalidade.” Dispositivos relevantes citados: art. 456 da CLT. Jurisprudência relevante citada: TST, IRR RR-0000401-44.2023.5.22.0005.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000024-51.2020.5.11.0501. Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Data de julgamento: 07/05/2025. Juntado aos autos em 13/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/k7t5H7>)

